



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002479/2003-29  
Recurso nº. : 144.848  
Matéria : IRPJ E OUTRO – Exs: 2000 e 2001  
Recorrente : BANZAI CAMINHÕES E PNEUS LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA – DRJ – CAMPO GRANDE – MS.  
Sessão de : 28 de julho de 2006  
Acórdão nº : 101-95.666

**NORMAS PROCESSUAIS - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO**  
– Estando o procedimento fiscal autorizado pela Administração Tributária, com emissão do respectivo Mandado de Procedimento Fiscal, cuja validade das prorrogações cobre o período em que o contribuinte esteve sob procedimento de fiscalização, não há que se falar em nulidade do lançamento.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE – IMPROCEDÊNCIA** – Improcede a arguição de nulidade do auto de infração, quando a infração imputada ao contribuinte encontra-se minuciosamente descrita em quadro demonstrativo detalhado que instrui a peça básica, atendendo plenamente as disposições do Decreto nº 70.235/72, e a peticionante, na defesa interposta, demonstra pleno conhecimento do seu conteúdo.

**PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – IMPROCEDÊNCIA** – Somente a inexistência de exame de argumentos apresentados pelo contribuinte, em sua impugnação, cuja aceitação ou não implicaria no rumo da decisão a ser dada ao caso concreto é que acarreta cerceamento do direito de defesa do impugnante.

**IRPJ – OMISSÃO DE RECENTAS – RECEITAS DA ATIVIDADE** – Comprovada pela fiscalização a ocorrência de diferenças de valores escriturados com os declarados pela contribuinte, é devido o imposto de renda sobre a diferença de lucro apurado decorrente da respectiva diferença.

**TRIBUTAÇÃO DECORRENTE – CSLL**

Em se tratando de exigência fundamentada na irregularidade apurada em procedimento fiscal realizado na área do IRPJ, o decidido naquele lançamento é aplicável, no

PROCESSO Nº. : 10140.002479/2003-29  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.666

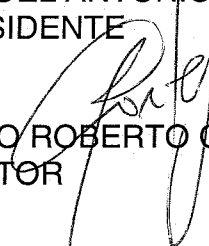
que couber, aos lançamentos conseqüentes na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANZAI CAMINHÕES E PNEUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente momentaneamente a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO Nº. : 10140.002479/2003-29  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.666

Recurso nº. : 144.848  
Recorrente : BANZAI CAMINHÕES E PNEUS LTDA.

## RELATÓRIO

BANZAI CAMINHÕES E PNEUS LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 146/148) contra o Acórdão nº 4.140, de 13/08/2004 (fls. 132/137), proferido pela colenda 2ª Turma de Julgamento da DRJ – Campo Grande - MS, que julgou procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, fls. 66 e CSLL, fls. 77.

Consta da peça básica da autuação, a seguinte irregularidade fiscal (fls. 67):

### RECEITA DA ATIVIDADE

Lançamento de ofício de IRPJ relativo (...), referente a diferença entre os valores constantes nos livros Diário e Razão e os valores pagos ou declarados à SRF, através da Declaração de Receitas Federais – DCTF.

A apuração dessa diferença está descrita em anexo, através do demonstrativo denominado Diferença entre os Valores Escriturados e Declarados. Nesse demonstrativo constam as receitas de prestação de serviços registradas no livro Razão e aquelas informadas da DIPJ.

Enquadramento Legal: Arts. 224, 518 e 519, § 1º, inciso III, alínea "a", e §§ 4º a 7º do RIR/99.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 93/100.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

O MPF, sob a égide da Portaria que o criou, é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não implicando nulidade do procedimento fiscal as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

RECEITAS DA ATIVIDADE

Comprovadas diferenças de valores escriturados com os declarados pela contribuinte, é devido o imposto de renda sobre a diferença de lucro apurado decorrente da respectiva diferença.

AUTUAÇÃO REFLEXA.

CSLL

Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão por meio de Edital de Notificação afixado em 26/11/2004, a recorrente interpôs recurso voluntário em 12/01/2005 (fls. 146), no qual apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que no dia 25/06/2003, foi cientificada sobre o MPF-F nº 01.4.01.00-2003-00343-8, estabelecendo como procedimentos fiscais uma ação de fiscalização referente ao IRPJ e SIMPLES, nos períodos de janeiro a dezembro de 1999. Juntamente com o MPF-F, foi dado conhecimento à contribuinte do Termo de Início de Fiscalização, pelo qual, estaria sendo intimada a apresentar toda sua documentação relativa aos períodos de junho/98 a abril/03;
- b) que a exigência é nula, tendo em vista irregularidades formais constatadas, pois, diferentemente do consignado no MPF (ação fiscal nos meses de janeiro a dezembro de 1999), a exigência abrange os períodos de 1999 e 2000. O MPF que foi dado ciência à recorrente se encerra com o dígito final 8, enquanto que o nº do MPF constante no auto de infração se encerra com o dígito 3. Assim, demonstrado está que a

exigência fiscal é nula de pleno direito por não estar respaldada em documentação essencial e obrigatória para que seu desenvolvimento tenha curso regular e revestido de validade;

- c) que a exigência fiscal é nula porque a apuração da exigência está registrada em anexos, através de demonstrativos denominado: "Diferença entre os Valores Escriturados e Declarados". Dentro da descrição dos fatos, nada é mais significativo do que a perfeita identificação da base de cálculo e a apuração do débito, logo, estes dados são peças obrigatórias do auto de infração, não podendo ser substituídos por qualquer tipo de anexos;
- d) que a decisão recorrida não merece prosperar, tendo em vista que não se reportou à toda a matéria objeto da impugnação, o que a torna nula, devendo ser reformada;
- e) que os bem fundamentados argumentos da recorrente trazidos aos autos na impugnação deve ser reavaliados por esta Câmara, a que por certo levará a reforma da decisão recorrida,

Às fls. 158, o despacho da DRF em Campo Grande - MS, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



**V O T O**

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O recurso interposto pela interessada restringe-se tão-somente a questões preliminares, as quais serão apreciadas na mesma ordem da peça de defesa.

**NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

A primeira nulidade suscitada pela recorrente diz respeito à decisão de primeiro grau, a qual, no seu entender, deve ser declarada nula, tendo em vista que deixou de se manifestar a respeito da preliminar de nulidade do auto de infração porque a exigência fiscal encontra-se transcrita em anexos, ou seja, no quadro demonstrativo denominado: "Diferença entre os Valores Escriturados e Declarados".

Não tem razão a recorrente, pois consta do voto condutor (fls. 112), a seguinte manifestação:

A alegação de nulidade, por ter a descrição dos fatos do auto de infração sido complementada pelos anexos (fls. 70/71), não procede, pois são estas partes integrantes do auto de infração e serviram para demonstrar, cabalmente, os cálculos.

Realmente, houve a manifestação objetiva e conclusiva a respeito da preliminar levantada pela contribuinte, a qual foi devidamente apreciada e rejeitada pela turma julgadora de primeiro grau.

Assim sendo, entendo que não se deva dar razão a suplicante, já que a decisão de Primeira Instância apreciou circunstanciadamente todos os fatos e

PROCESSO Nº. : 10140.002479/2003-29  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.666

desdobramentos contidos na imputação feita e objeto de resistência pela recorrente, com argumentos equivalentes de modo a embasar a manutenção da pretensão tributária.

Somente a inexistência de exame de algum argumento apresentado pelo suplicante, na fase impugnatória, cuja aceitação ou não implicaria no rumo da decisão a ser dada ao caso concreto é que acarreta cerceamento do direito de defesa do impugnante ou o acréscimo de algum argumento que acarretasse mudança radical na decisão é que constituiria nulidade da decisão singular.

Ora, os autos demonstram, claramente, a infração imputada, acompanhada da descrição dos fatos, a decisão singular, é cristalina, e se manifesta sobre os principais argumentos apresentados pelo suplicante em sua peça impugnatória. Estes são os principais fatos do processo em questão, e estes foram longamente debatidos pela decisão de Primeira Instância, talvez, não a contento da suplicante, ou seja, o resultado não foi como a suplicante gostaria que fosse.

No meu entender, não faz nenhum sentido a autoridade julgadora ficar rebatendo argumento por argumento, embasando a sua opinião em teorias jurídicas, textos legais e jurisprudenciais, principalmente, os que não teriam o poder de modificar a decisão da questão discutida, qual seja, a tributação com base no artigo no art. 674, § 1º, do RIR/99 que regulamentou o art. 61 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

É evidente que o artigo 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, arrola a incompetência do agente e a preterição do direito de defesa, como hipóteses de nulidades dos atos praticados no curso do processo fiscal.

Da mesma forma, é evidente que a obediência plena ao direito de defesa, igualmente prescrito no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, exige o

PROCESSO Nº. : 10140.002479/2003-29  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.666

atendimento concomitante aos princípios do contraditório e do devido processo legal.

Não obstante, a infinidade de situações suscetíveis de serem compreendidas no significado da expressão preterição do direito de defesa, ou do direito de ampla defesa é de tal amplitude que se faz necessário distinguir quando existe a falta de apreciação de prova ou argumento de defesa, bem como quando existe inovação no fundamento do lançamento, seja por inovação dos fundamentos legais, seja por alteração dos valores lançados.

Os artigos 29 e 30 do Decreto n.º 70.235/72, dizem respeito, respectivamente, à liberdade da autoridade julgadora na apreciação das provas. É claro que essa liberdade, no entanto, não autoriza o julgador, ao seu talento, deixar de apreciá-las, pois isso certamente acarretará cerceamento do direito de defesa.

Por outro lado, deve-se ter presente, no entanto, que, o não enfrentamento de alguma questão levantada pelo impugnante, não necessariamente dá origem à preterição do direito de defesa, e por via de consequência, o nascimento do cerceamento do direito de defesa. Para que venha à tona o cerceamento do direito de defesa, que seria uma condicionante para a nulidade da decisão de primeiro grau, se faz necessário que esta questão tenha relevância, ou seja, tenha o poder de modificar algum item do decisório, não pode ser alegação por alegação, sem nenhuma importância no fato discutido. Como da mesma forma, o acréscimo de algum esclarecimento sem prejudicar a discussão, não torna, necessariamente, nula a decisão recorrida.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância.



NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – MPF

Alega a recorrente que a exigência é nula, tendo em vista irregularidades formais constatadas, pois, diferentemente do consignado no MPF (ação fiscal nos meses de janeiro a dezembro de 1999), a exigência abrange os períodos de 1999 e 2000. O MPF que foi dado ciência à recorrente se encerra com o dígito final 8, enquanto que o nº do MPF constante no auto de infração se encerra com o dígito 3. Assim, demonstrado está que a exigência fiscal é nula de pleno direito por não estar respaldada em documentação essencial e obrigatória para que seu desenvolvimento tenha curso regular e revestido de validade.

Como bem exposto na decisão recorrida, no MPF-F (fls. 01), constou o nº 01.4.01.00-2003-00343-8. Este número é composto de 01.4.01.00, que é o código da DRF de Campo Grande – MS, seguido do ano 2003 e do nº 00343 que é o número seqüencial do MPF-F e do dígito verificador para uso na Internet. Esses elementos constam do auto de infração (fls. 66), exceção ao dígito verificador que foi omitido, mas estão grafados de forma a se concluir que é o mesmo número do MPF originário.

Afirma ainda a decisão de primeiro grau que o MPF (fls. 01) determinou que a fiscalização fizesse as verificações obrigatórias para a correta determinação das bases de cálculo dos tributos e contribuições administrados pela SRF, em relação aos últimos cinco anos. Os cinco anos referidos são os do período de junho/1998 a abril/2003, nada havendo de irregular no Mandado de Procedimento Fiscal emitido pela DRF de origem.

Por outro lado, é de se esclarecer que a recorrente alega que se impõe à nulidade do Auto de Infração por contrariar a Portaria SRF nº 3.007, de 2001 (sucessora da Portaria SRF nº 1.265, de 1999), que dispõe sobre o planejamento das atividades fiscais e estabelece normas para execução dos procedimentos relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, entendendo que o procedimento fiscal não foi conduzido nos



PROCESSO Nº. : 10140.002479/2003-29  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.666

ditames previstos na legislação de regência, sendo que dessa forma, deveria a autoridade autuante ter observado atentamente o disposto na citada Portaria.

O Mandado De Procedimento Fiscal – MPF, disciplinado pela Portaria SRF nº 1.265, de 1999, com as alterações incluídas pela Portaria SRF nº 1.614, de 2000 e Portaria SRF nº 3.007, de 2001, é um instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais relativo aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Desta forma, o mandado consiste em uma ordem emanada de dirigentes das unidades da Receita Federal para que seus auditores, em nome desta, executem atividades fiscais, tendentes a verificar o cumprimento das obrigações tributárias por parte do sujeito passivo.

A competência para a verificação fiscal inerente aos tributos e contribuições administrados pela União encontra-se determinada desde a Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954, artigo 7º, que alterou o artigo 124 do Decreto nº 24.239, de 1947.

O cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal foi criado pelo Decreto-lei nº 2.225, de 1985, que por sua vez substituiu o anterior de Fiscal de Tributos Federais, Grupo TAF-601. Este último, decorreu da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que estabeleceu diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais.

Sobre a competência do agente, também dispõe o art. 6º da Medida Provisória nº 1.915, de 1999, *in verbis*:

Art. 6º - São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I – em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário;

PROCESSO Nº. : 10140.002479/2003-29  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.666

Ora, as referidas Portarias não tem o condão de limitar o dispositivo legal, ou seja, extrair o poder de investigação fiscal da autoridade competente para esse fim. O poder/dever do Auditor-Fiscal da receita Federal foi atribuído pelo Decreto-lei nº 2.225, de 1985. De outro lado, somente a ele incumbe efetuar o lançamento, na forma do artigo 142 do CTN.

Assim, estando o Auditor-Fiscal em pleno exercício de suas funções e tendo formalizado administrativamente o procedimento, mesmo a falta de MPF não invalida o feito, se não ausentes outras irregularidades formais ou materiais

Esta posição não é isolada e combina com a jurisprudência dominante deste Conselho de Contribuintes, conforme se observa nas ementas dos Acórdãos abaixo citados:

Acórdão nº 201-77.049:

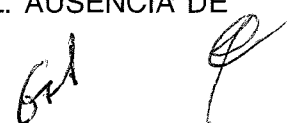
PAF. MPF. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) advém de norma administrativa que tem por objetivo o gerenciamento da ação fiscal. Por tal, eventuais vícios em relação ao mesmo, desde que evidenciado que não houve qualquer afronta aos direitos do administrado, não ensejam a nulidade do lançamento.

Acórdão nº 108-07.458:

NULIDADE – INOCORRÊNCIA – MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – O MPF constitui-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância de norma infra-legal não pode gerar nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal.

Acórdão nº 202.14.949:

NORMAS PROCESSUAIS. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE



PROCESSO Nº. : 10140.002479/2003-29  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.666

PREJUÍZO. NULIDADE INEXISTENTE. Irregularidade formal em MPF não tem o condão de retirar a competência do agente fiscal de proceder ao lançamento, atividade vinculada e obrigatória (art. 142, CTN), se verificados os pressupostos legais. Ademais, não tendo havido prejuízo à defesa do contribuinte, não há se falar em nulidade de ato.

Acórdão nº 107.06.797:

MPF. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSTULADOS. INOBSERVÂNCIA. CAUSA DE NULIDADE. ARGÜIÇÃO RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA. O Mandado de procedimento Fiscal (MPF) fora concebido com o objetivo de disciplinar a execução dos procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Não atinge a competência impositiva dos seus Auditores Fiscais que, decorrente de ato político por outorga da sociedade democraticamente organizada e em benefício desta, há de subsistir em qualquer atos de natureza restrita e especificamente voltados para as atividades de controle e planejamento das ações fiscais. A não observância – na instauração ou amplitude do MPF – poderá ser objeto de repreensão disciplinar, mas não terá fôlego jurídico para retirar a competência das autoridades fiscais na concreção plena de suas atividades legalmente próprias. A incompetência só ficará caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou.

Acórdão nº 107.06.820:

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – MPF – A atividade de seleção do contribuinte a ser fiscalizado, bem assim a definição do escopo da ação fiscal, inclusive dos prazos para a execução do procedimento, são atividades que integram o rol dos atos discricionários, moldados pelas diretrizes de política administrativa de competência da administração tributária. Neste sentido, o MPF tem tripla função: a) materializa a decisão da administração, trazendo implícita a fundamentação requerida para a execução do trabalho de auditoria fiscal, b) atende ao princípio constitucional da cientificação e define o escopo da fiscalização e c) reverencia o princípio da personalidade. Questões ligadas ao descumprimento do escopo do MPF, inclusive do prazo e das prorrogações, devem ser resolvidas no âmbito do processo disciplinar e não tem o condão de tornar nulo o lançamento tributário que atendeu aos ditames do art. 142 do CTN.

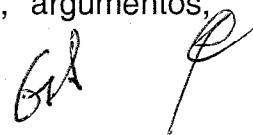
De um exame mais detalhado das peças componentes do presente processo, conclui-se não há que se falar em nulidade, porquanto todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, foram observados quando da lavratura do auto de infração.

É equivocada a conclusão da suplicante no sentido de que a simples divergência no dígito verificador do MPF – válido à época da lavratura do auto – levaria à incompetência do agente fiscal para o ato. A competência do auditor fiscal para os procedimentos de fiscalização e lavratura dos autos de infração não advém da existência do MPF, mas de lei que determina as atribuições do agente, estabelecendo os limites de sua atuação.

Assim, não é passível de nulidade o lançamento elaborado por servidor competente, haja vista o dever de ofício que o obriga a observar as normas que subordinam o exercício desse dever e que não contraria o disposto na Portaria SRF de nº 1.265, de 1999 e suas edições posteriores, que dispõe sobre o planejamento das atividades fiscais e estabelece normas para execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

É de se observar, ainda, que nenhuma lei estabelece como requisito elementar do auto de infração a existência de MPF, aqueles estão previstos no art. 10 do Decreto 70.235, de 1972. O MPF é necessário apenas para o controle administrativo dos atos dos fiscais na realização de exames e intimação de contribuintes ou terceiros para que apresentem documentos ou prestem informações, jamais para efetivação do lançamento que é procedimento imposto pela lei e não por norma infralegal.

Verifica-se, pelo exame do processo, que não ocorreram os pressupostos previstos no Processo Administrativo Fiscal, tendo sido concedido ao sujeito passivo o mais amplo direito, pela oportunidade de apresentar, na fase de instrução do processo, em resposta às intimações que recebeu, argumentos,



PROCESSO Nº. : 10140.002479/2003-29  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.666

alegações e documentos no sentido de tentar elidir as infrações apuradas pela fiscalização.

Dessa maneira, se revela totalmente improfícua sua alegação de nulidade, porque a apuração da infração foi feita com estrita observância das normas legais e a Portaria SRF nº 1.265, de 1999 (e portarias posteriores), é norma interna da SRF que não acarreta a nulidade levantada pela suplicante.

### NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Finalmente, a recorrente alega a nulidade do auto de infração porque a apuração da exigência está registrada em anexos, através do demonstrativos denominado: "Diferença entre os Valores Escriturados e Declarados".

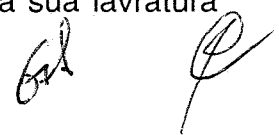
Sem o menor fundamento legal tal alegação, pois o Decreto n.º 70.235/72, em seu artigo 9º, define o auto de infração e a notificação de lançamento como instrumentos de formalização da exigência do crédito tributário, quando afirma:

"A exigência do crédito tributário será formalizado em auto de infração ou notificação de lançamento distinto para cada tributo."

Com nova redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93:

"A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito."

O auto de infração, bem como a notificação de lançamento por constituírem peças básicas na sistemática processual tributária, a lei estabeleceu requisitos específicos para a sua lavratura e expedição, sendo que a sua lavratura



PROCESSO Nº. : 10140.002479/2003-29  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.666

tem por fim deixar consignado a ocorrência de uma ou mais infrações à legislação tributária, seja para o fim de apuração de um crédito fiscal, seja com o objetivo de neutralizar, no todo ou em parte, os efeitos da compensação de prejuízos a que o contribuinte tenha direito, e a falta do cumprimento de forma estabelecida em lei torna inexistente o ato, sejam os atos formais ou solenes. Se houver vício na forma, o ato pode invalidar-se.

Assim, não há dúvidas que todas as autoridades fiscais estão sujeitas às regras aplicáveis ao Mandado de Procedimento Fiscal, e caso sejam descumpridas, cabe ao funcionário, autor do feito, punição administrativa. Porém, entendo que jamais provocam a nulidade do lançamento.

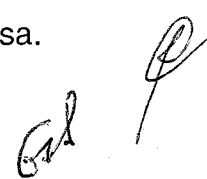
Ora, as peças que compõem o procedimento fiscal, tais como planilhas, demonstrativos etc., fazem parte integrante do auto de infração, e são elaboradas justamente para facilitar o entendimento por parte do contribuinte.

No caso dos presentes autos, a autoridade fiscal tomou as providências necessárias para demonstrar com muita fidedignidade as irregularidades apuradas, inexistindo qualquer reparo a ser feito, tanto no auto de infração e seus anexos, quanto na decisão recorrida.

Quanto ao mérito, a recorrente não apresentou qualquer manifestação suscetível de apreciação, motivo pelo qual sou pela manutenção integral da exigência.

#### TRIBUTAÇÃO DECORRENTE – CSSL

Em se tratando de exigência fundamentada na irregularidade apurada em procedimento fiscal realizado na área do IRPJ, o decidido naquele lançamento é aplicável, no que couber, aos lançamentos conseqüentes na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.



PROCESSO Nº. : 10140.002479/2003-29  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.666

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), 28 de julho de 2006

  
PAULO ROBERTO CORTEZ

